SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128537 - PA (2025/0469842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U B C DE T M
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	G A C (MENOR)
AGRAVADO	:	G G A C
ADVOGADOS	:	THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - PA027865 MARCELA RENATA CONCEIÇÃO ROCHA GARCIA - PA029960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial manejado por operadora de plano de saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão, saber se: (i) em recurso especial, é possível reexaminar decisão liminar que concede tutela de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, para paciente com transtorno do espectro autista, à luz do art. 300 do CPC; e (ii) a alegação de ofensa ao referido dispositivo, tal como deduzida no recurso especial, permite afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fe3cbd9-8b5b-4b5a-9d3a-d723a7762dd9

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida antecipatória autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fe3cbd9-8b5b-4b5a-9d3a-d723a7762dd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128537 - PA (2025/0469842-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U B C DE T M
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	G A C (MENOR)
AGRAVADO	:	G G A C
ADVOGADOS	:	THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - PA027865
		MARCELA RENATA CONCEIÇÃO ROCHA GARCIA - PA029960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial manejado por operadora de plano de saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão, saber se: (i) em recurso especial, é possível reexaminar decisão liminar que concede tutela de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, para paciente com transtorno do espectro autista, à luz do art. 300 do CPC; e (ii) a alegação de ofensa ao referido dispositivo, tal como deduzida no recurso especial, permite afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60324539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: e988428a-785e-44ed-9027-a7a563c4be8e

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida antecipatória autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por U B C DE T M, contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 112-114, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ABA PARA AUTISMO. ROL DA ANS. COBERTURA ILIMITADA. RECUSA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo Interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ajuizado em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando a cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA para o Agravado, menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão central é: (i) se a decisão monocrática deve ser reformada diante da alegação de impossibilidade de julgamento monocrático; e (ii) se a operadora de saúde é obrigada a custear o tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com profissionais especialistas na terapia comportamental ABA, conforme indicado pelo laudo médico, mesmo que não previsto no rol da ANS.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. É cabível o julgamento monocrático em demandas repetitivas, conforme art. 932, IV e V, alínea "a", do CPC e art. 133 do Regimento Interno do TJPA, visando a celeridade e economia processual, não havendo nulidade na decisão agravada, pois a matéria já possui entendimento dominante nos tribunais.
>
> 4. A operadora de saúde possui responsabilidade contratual de custear o tratamento indicado pelo médico, mesmo que não previsto no rol da ANS, em especial quando o tratamento é para autismo.
>
> 5. O rol da ANS é exemplificativo e a ANS já alterou a Resolução Normativa n. 465/2021 para a concessão de terapias ilimitadas para portadores de TEA.

Documento eletrônico VDA60324539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: e988428a-785e-44ed-9027-a7a563c4be8e

> 6. O juiz singular possibilitou que o plano de saúde realizasse o tratamento com seus próprios profissionais, desde que comprove a capacidade de atender à solicitação médica. 7. A Lei n° 12.764/2021 e a Lei Federal nº 14.454/2022 asseguram o direito ao atendimento multiprofissional para portadores de autismo.
>
> 8. A jurisprudência do STJ, em casos análogos, vem reconhecendo o caráter exemplificativo do rol da ANS e a cobertura de tratamentos não listados, em situações de necessidade comprovada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Recurso desprovido. "1. O rol da ANS é exemplificativo e não impede o custeio de tratamentos multidisciplinares pelo método ABA para portadores de TEA, desde que comprovada a necessidade médica e a ausência de profissional capacitado na rede do plano de saúde. 2. A operadora de saúde possui o dever contratual de custear o tratamento indicado pelo médico, mesmo que não previsto no rol da ANS. 3. A decisão monocrática que manteve o deferimento da tutela antecipada está correta e deve ser mantida."

Nas razões de recurso especial (fls. 156-180, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 300 do CPC; 10, § 4º, 12, I, “b”, da Lei n. 9.656/1998; 4º, III, da Lei n. 9.961/2000.

Sustentou, em síntese, a legalidade da negativa de cobertura, afirmando, primeiramente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Aduz, nesse contexto, que a atividade física adaptada, psicopedagogia e mediador educacional não constam no rol de procedimentos e eventos em saúde definido pela ANS, não havendo previsão contratual para seu custeio. Afirmou, ainda, que os tratamentos não listados no rol da ANS não possuem evidências científicas suficientes, bem como que as terapias solicitadas não guardam relação com a prestação de serviço de saúde e sim educacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 185-214, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 215-222, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 224-239, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 287-296, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 309-315, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(i)** incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória quanto aos requisitos da tutela de urgência; **(ii)** aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF, por se tratar de provimento liminar de natureza precária, insuscetível de sindicabilidade em recurso especial; e **(iii)** aplicação, por analogia, dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 331-341, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ; 735, 284 e 283 do STF ao caso, aduzindo a ocorrência de violação direta ao art. 300 do CPC, ante a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano, bem como a licitude da negativa de cobertura de procedimento não previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS

Documento eletrônico VDA60324539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: e988428a-785e-44ed-9027-a7a563c4be8e

(artigos 10 § 4º; e 12, I, da Lei nº 9.656/1998), pugnando, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Não houve apresentação de impugnação, conforme Certidão de fls. 349, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, no caso em tela, o Tribunal *a quo* verificou que **estavam presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória da tutela.**

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 125-133, e-STJ):

> Da análise do caderno processual, constata-se que o Agravado, menor impúbere, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte grau 1, CID10: F.84.0 e CID11: 6A02, apresentando comprometimento de linguagem, disfunção de modulação sensorial e, conforme laudos juntados ao processo de origem PJE 1ºpadrões de hiperresponsividade vestibular GRAU 0886369-30.2024.8.14.0301 (ids. 129613791, 129613793, 129613794, 129613805 e 129613806), bem como a negativa do plano de saúde em fornecer o tratamento indicado pelo médico, uma vez que sua conduta de encaminhar o paciente a clínica da rede credenciada sem disponibilidade para atendimento à solicitação médica da parte Agravada equivaleria à recusa. (...).
>
> Logo, observa-se que o Juízo a quo agiu de forma acertada, uma vez que os requisitos para o deferimento da tutela antecipada estão plenamente caracterizados, haja vista que a operadora de saúde possui responsabilidade quanto ao tratamento indicado pelo profissional.
>
> Quanto ao argumento da Agravante de que possui profissionais habilitados em sua rede para realização do tratamento adequado, verifico que o juiz singular possibilitou que o procedimento fosse realizado pelo próprio plano de saúde, não havendo risco de a parte agravante sofrer a multa por descumprimento, sendo necessário apenas que cumpra a decisão e comprove que realmente possui profissionais capacitados para realização do tratamento indicado pela médica que acompanha o paciente.
>
> Não se trata de responsabilizar as operadoras de planos de saúde, pela saúde integral dos cidadãos, obrigação do Estado, mas, sim, de responsabilizá-las

Documento eletrônico VDA60324539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: e988428a-785e-44ed-9027-a7a563c4be8e

pelas obrigações contratualmente assumidas, das quais não podem se desvincular a qualquer pretexto.

Outrossim, o C. STJ reforçou o entendimento que o rol da ANS seria meramente exemplificativo, bem como para constar a cobertura ilimitada a qualquer tratamento indicado pelo médico aos portadores de autismos e demais transtornos, consoante julgados abaixo: (...).

Hodiernamente, com a edição da Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022, que passou a viger a partir do dia 1º de julho de 2022, modificando a Resolução Normativa - RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, que alterou o parágrafo 4º do art. 6º, para constar a cobertura ilimitada a qualquer tratamento indicado pelo médico aos portadores de autismos e demais transtornos. Vejamos: (...).

As resoluções normativas em comento de nenhuma forma podem se sobrepor à Lei n° 12.764/2021, que prevê expressamente o direito a atendimento multiprofissional dos portadores de autismo: (...).

Ademais, houve alterações na Lei 9.656/98, em virtude da publicação da Lei Federal nº 14.454, de 21/09/2022, no sentido de estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, reforçando o caráter exemplificativo da lista da ANS. (...).

Por oportuno, necessário ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas por beneficiário de plano de saúde – tais como a inexistência ou fora da rede credenciada é obrigatório somente em hipóteses excepcionais insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, vejamos: (...).

Assim, comprovada a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e a urgência ou emergência do procedimento, CASO DOS AUTOS, vislumbro a probabilidade de direito da parte Autora de prosseguir com o tratamento solicitado em clínica especializada, ainda que não credenciada à rede da Agravante.

Desta forma, em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a Agravante NÃO trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

A revisão de tais questões, para verificar **a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela**, exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por

Documento eletrônico VDA60324539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: e988428a-785e-44ed-9027-a7a563c4be8e

Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1248498/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; **AgInt no AREsp 1186207/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018; **REsp 1722672/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018; **AgRg no AREsp 744.749/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; **AgInt no AgInt no AREsp 976.909/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017; **AgInt no AREsp 979.512/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; **AgInt no AREsp 886.909/RJ**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016.

1.1. Acrescente-se, ainda, que, também nos termos da jurisprudência desta Corte, "*apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa*" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Em sentido semelhante:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1693653/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA60324539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: e988428a-785e-44ed-9027-a7a563c4be8e

> MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Súmula nº 735 do STF. [...]
>
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1284281/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: e988428a-785e-44ed-9027-a7a563c4be8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.537 / PA

Número Registro: 2025/0469842-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08190758820248140000 819075882024814000O

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: G A C (MENOR)
REPR. POR	: G G A C
ADVOGADOS	: THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - PA027865 MARCELA RENATA CONCEIÇÃO ROCHA GARCIA - PA029960

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U B C DE T M
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: G A C (MENOR)
AGRAVADO	: G G A C
ADVOGADOS	: THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - PA027865 MARCELA RENATA CONCEIÇÃO ROCHA GARCIA - PA029960

Documento eletrônico VDA61047062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:15
Código de Controle do Documento: 90aa1910-386d-4f65-bcc3-93f94b3362e6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:15
Código de Controle do Documento: 90aa1910-386d-4f65-bcc3-93f94b3362e6